SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165359 - MT (2026/0016575-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O
		MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
AGRAVADO	:	ZAPAZ DE JURE LTDA
ADVOGADA	:	ALINE BARINI NESPOLI - MT009229O

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O TÉRMINO DA BLINDAGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia originada de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária ajuizada por credor extraconcursal, após o término do *stay period*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se, encerrado o período de blindagem, é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bem de capital essencial dado em garantia fiduciária, em razão da natureza extraconcursal do crédito.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes ou a indicar todos os dispositivos legais invocados (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, encerrado o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da

Documento eletrônico VDA61085998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d6ff7b26-2b80-42d4-9437-5c340c9ce009

recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais. Precedentes.

5. No caso concreto, encerrado o período de blindagem e inexistente decisão que o tenha prorrogado, é válida a retomada do bem pelo credor fiduciário e o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com consolidação da propriedade fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d6ff7b26-2b80-42d4-9437-5c340c9ce009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165359 - MT (2026/0016575-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O
		MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
AGRAVADO	:	ZAPAZ DE JURE LTDA
ADVOGADA	:	ALINE BARINI NESPOLI - MT009229O

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O TÉRMINO DA BLINDAGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia originada de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária ajuizada por credor extraconcursal, após o término do *stay period*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se, encerrado o período de blindagem, é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão de bem de capital essencial dado em garantia fiduciária, em razão da natureza extraconcursal do crédito.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes ou a indicar todos os dispositivos legais invocados (CPC/2015, arts. 489 e 1.022).

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, encerrado o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da

Documento eletrônico VDA60529774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 849a755a-5f5b-487b-b865-1eb061ae5f24

recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais. Precedentes.

5. No caso concreto, encerrado o período de blindagem e inexistente decisão que o tenha prorrogado, é válida a retomada do bem pelo credor fiduciário e o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com consolidação da propriedade fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **VIAÇÃO RIO PRATA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 310/312, e-STJ):

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (“STAY PERIOD”). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À RETOMADA DOS BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em Exame
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar de busca e apreensão de veículos objeto de contrato de alienação fiduciária, sob o fundamento de que o período de blindagem (“stay period”) previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 havia se encerrado.
> II. Questão em Discussão
> Verificar se os veículos objeto de alienação fiduciária, considerados essenciais às atividades empresariais, podem ser apreendidos após o término do ” stay period “;
> III. Razões de Decidir
> 3. A Lei n. 11.101/2005, no art. 49, § 3º, estabelece que os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre os bens, salvo durante o "stay period".
> 4. Encerrado o período de blindagem, ainda que prorrogado por até 360 dias, os credores fiduciários retomam o direito de exigir a propriedade plena dos bens, sendo legítima a busca e apreensão.
> 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que, findo o "stay period", não se aplicam as limitações previstas no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao juízo competente na execução individual decidir sobre os atos constritivos, observando o princípio da menor onerosidade (STJ - REsp: 2057372/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).
> 6. A essencialidade do bem ao exercício da atividade empresarial, ainda que reconhecida no juízo recuperacional, não se sobrepõe ao direito do credor fiduciário quando expirado o prazo de blindagem, sob pena de violação à segurança jurídica e aos princípios da preservação do crédito e equilíbrio entre credores.
> 7. A competência do juízo recuperacional para suspender atos constritivos é limitada ao período de blindagem, não havendo violação de competência na

Documento eletrônico VDA60529774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 849a755a-5f5b-487b-b865-1eb061ae5f24

decisão agravada.
IV. Dispositivo e Tese
8. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno julgado prejudicado.
Tese de julgamento:
1. Os bens vinculados a contratos de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo durante o "stay period", sendo legítima sua busca e apreensão após o término desse período.
2. A competência do juízo recuperacional para impedir atos constritivos sobre bens essenciais à atividade empresarial limita-se à vigência do "stay period", cabendo ao juízo da execução individual decidir sobre a constrição após o seu encerramento.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º; art. 49, § 3º; CPC, art. 805. Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
1. STJ, REsp 2057372/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T3, j. 11.04.2023, DJe 13.04.2023.
2. TJ-MT, Apelação Cível 1007725-44.2017.8.11.0002, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 05.06.2024.
3. TJ-MT, AI 10111496120218110000, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25.05.2022.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 354/358, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 361/389, e-STJ),** aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 47 da Lei nº 11.101/2005; 966 do CC; 371, 489, 926, 927 e 1.022, todos do CPC.

Sustenta a ocorrência de **negativa de prestação jurisdicional** por omissão quanto à prova da essencialidade. **No mérito, alega** a imprescindibilidade do ônibus apreendido para a atividade e para o plano de recuperação, com violação ao princípio da preservação da empresa. **Afirma** que o término do *stay period* não autoriza a retomada automática de bem essencial, cabendo ao juízo da recuperação aferir a essencialidade inclusive após o prazo.

Contrarrazões às fls. 411/420, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 421/425, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 426/440, e-STJ.

Contraminuta às fls. 458/466, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 489/495, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional,** à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **e b) incidência da Súmula 83/STJ**, porquanto o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do STJ quanto ao exaurimento da competência do juízo recuperacional para sobrestar atos constritivos de crédito extraconcursal após o término do *stay period*.

Daí o presente **agravo interno (fls. 499/515, e-STJ)**, no qual a agravante **insiste na alegada negativa de prestação jurisdicional** por omissão qualificada sobre

Documento eletrônico VDA60529774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 849a755a-5f5b-487b-b865-1eb061ae5f24

tese federal central; **bem como pleiteia o afastamento da Súmula 83/STJ** por existência de distinção que reconheceria a supervisão do juízo recuperacional inclusive após o *stay period* (CC 214.098/SP - decisão monocrática). **No mérito, defende** a impossibilidade de retomada automática de bem de capital essencial sem prévio crivo do juízo da recuperação.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, a recorrente alega violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, sustentando omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar tese relevante ao deslinde da controvérsia.

Ora, consoante jurisprudência desta Corte Superior, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes**, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1545617/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; AgInt no REsp 1596790/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Vale ressaltar, ainda, que **não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional**.

Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/33, e-STJ) interposto por VIAÇÃO RIO PRATA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **visando reformar decisão no processo de recuperação judicial que indeferiu pedido de restituição** da posse do ônibus operacional placa OBQ6H90, que teve a apreensão deferida em ação de busca e apreensão após o término do *stay period*. **Discute-se, na peça inaugural, se a exaustão do *stay period* autoriza o prosseguimento de atos expropriatórios sobre bens declarados essenciais pelo juízo da recuperação, e se seria cabível, em tutela recursal, a suspensão dos atos e a restituição do veículo à recuperanda**.

Documento eletrônico VDA60529774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 849a755a-5f5b-487b-b865-1eb061ae5f24

No acórdão recorrido de fls. 310/318, e-STJ, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao negar provimento ao agravo de instrumento, **assentou** que, encerrado o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e tratando-se de crédito garantido por alienação fiduciária, **é legítima a retomada dos bens pelos credores fiduciários**, não havendo óbice à busca e apreensão, ainda que se alegue essencialidade do bem, **porquanto os créditos fiduciários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial** (art. 49, § 3º, da LRF); registrou-se jurisprudência do STJ nessa linha e a competência **limitada do juízo recuperacional ao período de blindagem**.

É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho (fls. 314/317, e-STJ):

> Como relatado, cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com o objetivo de reformar a decisão que indeferiu o pedido de manutenção da posse do ônibus operacional Placa OBQ6H90 após o stay period, considerado bem essencial à atividade empresarial da agravante, que se encontra em recuperação judicial.
>
> Muito embora resta evidenciado o questionamento da parte Agravante quanto ao referido bem, tem-se dos autos que 90% de sua frota são oriundo de alienação fiduciária. Todavia, o bem que ora se questiona fora adquirido para atender o contrato com a empresa junto ao cliente ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA., de modo que a manutenção da decisão irá culminar na rescisão do referido contrato.
>
> Colhe-se dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº. 1002555-08.2024.8.11.0015, distribuída em 09/02//2024, que seu processamento foi deferido 15/02/2024, tendo o Juízo a quo determinado a suspensão das ações e execuções, consoante ao disposto no 6º da lei 11.101/2005, por 180 dias (stay period), tendo como termo final o dia 09/09/2024 para término do período de blindagem.
>
> Decorrido todo o processamento perante o Juízo singular, **no dia 20/02/2025 o Juízo recuperacional proferiu a sentença de mérito, deixando de forma clara que houve o decurso do prazo do período de blindagem.**
>
> Todavia, **constata-se que referido veículo é objeto de alienação fiduciária. Logo, decorrido o período de blindagem concedida pelo Juízo a quo injustificado se faz a manutenção do referido bem por prazo indeterminado.**
>
> Importante consignar que **a proibição de atos expropriatórios vigora durante a vigência do período de blindagem e os créditos provenientes dos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposição do art. 49, § 3º, da Lei n. Lei 11.101/2005.**
>
> [...]
>
> Portanto, **decorrido o período de blindagem, a manutenção do veículo na posse da Agravante viola a previsão contida no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, posto que houve o esgotamento da suspensão do feito.**
>
> Assim, finalizado o prazo de blindagem, não se aplica a exceção do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, devendo prosseguir regularmente a Ação de Busca e Apreensão. Se a purgação da mora não é realizada nos 5 dias previstos no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, ocorre a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor
>
> Portanto, estando a decisão agravada em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não há que se falar em alteração.

Documento eletrônico VDA60529774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 849a755a-5f5b-487b-b865-1eb061ae5f24

O acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, decorrido o *stay period*, exaure-se a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em crédito extraconcursal, admitida a consolidação da propriedade fiduciária.

Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. STAY PERIOD. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. CONTROLE DE ESSENCIALIDADE LIMITADO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, aplicado conforme a sistemática introduzida pela Lei 14.112/2020, restabelece, após o encerramento do stay period, a competência do juízo da execução para decidir sobre atos constritivos e expropriatórios relativos a créditos extraconcursais. 2. O controle posterior do juízo recuperacional é restrito à constrição incidente sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, até o encerramento da recuperação, exigindo comprovação efetiva da essencialidade, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. 3. **O princípio da preservação da empresa não prevalece de forma absoluta para impedir a execução de crédito extraconcursal após o decurso do stay period, cabendo ao juízo executivo zelar pela menor onerosidade ao devedor, conforme o art. 805 do CPC. 4. No caso, a tese de essencialidade dos bens (ônibus) para afastar a retomada da posse pelo credor fiduciário, independentemente do prazo, não encontra amparo no texto legal vigente nem na interpretação atual, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante desta Corte.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.256.549/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS E LIMITES DO STAY PERIOD**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte **quanto ao exaurimento da competência do Juízo da recuperação para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais após o stay period, ainda que se trate de bem essencial**. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, **a competência do Juízo recuperacional limita-se ao período de blindagem do art. 6º, e, exaurido o stay period, as execuções extraconcursais prosseguem, remanescendo ao Juízo executivo a observância do princípio da menor onerosidade.** Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ. 7. Segundo entendimento desta Corte Superior, a inadmissão ou desprovimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na hipótese dos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. **Uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial**. 2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, **a competência do Juízo recuperacional restringe-se ao sobrestamento de atos constritivos sobre bens de capital essenciais apenas durante o stay period, sendo possível o prosseguimento das execuções extraconcursais após seu término, com observância do princípio da menor onerosidade**. 3. A inadmissão ou o desprovimento do especial pela alínea a do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência quando relacionada à mesma tese jurídica." (...) (AREsp n. 3.126.831/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL.**

Documento eletrônico VDA60529774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 849a755a-5f5b-487b-b865-1eb061ae5f24

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA JULGAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ADSTRITA AO STAY PERIOD. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em ação de reintegração de posse fundada no inadimplemento de contratos de arrendamento mercantil. II. Razões de decidir 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, **encerrado o stay period, exaure-se a competência do juízo da recuperação para suspender atos constritivos sobre créditos extraconcursais, ainda que relativos a bens essenciais,** conforme entendimento firmado no AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025. III. Dispositivo 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.075.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. STAY PERIOD. ESGOTAMENTO. LEI N. 14.112/2020. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do juízo da recuperação para sobrestar atos de constrição sobre bens essenciais, relativos a créditos extraconcursais, **limita-se ao período de blindagem legal (stay period),** que é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez. 2. Findo o prazo máximo do stay period previsto na Lei n. 11.101/2005, cessa a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais, **ainda que recaíam sobre bens essenciais** à atividade empresarial. 3. **Decisão que autoriza o prosseguimento de ação de busca e apreensão fundada em crédito extraconcursal, após o esgotamento do stay period, alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.** Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.646.862/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO BEM. IRRELEVÂNCIA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, **uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa**. Precedentes. 2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão agravada induz à preclusão das matérias não impugnadas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.538/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. **CRÉDITO FIDUCIÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. RETOMADA DO BEM. POSSIBILIDADE APÓS BLINDAGEM**. INÚMEROS PRECEDENTES. 1. **O crédito fiduciário, dada sua natureza extraconcursal, não se submente aos efeitos da recuperação, de modo que milita em favor da recuperanda tão somente a inviabilidade de retomada do bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem** (stay period). Inúmeros precedentes. Acórdão de origem consonância com a jurisprudência do STJ. 2. "Consoante a jurisprudência do STJ, a execução individual de crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial **não está sujeita à**

Documento eletrônico VDA60529774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 849a755a-5f5b-487b-b865-1eb061ae5f24

suspensão prevista no art. 6º, II, da LFRE, incumbindo ao juízo do soerguimento apenas eventual determinação de sobrestamento de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem" (AgInt no AREsp n. 2.788.447/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025). Recurso especial improvido. (REsp n. 1.994.335/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO**. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, **uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.** Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.004.640/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:03
Código de Controle do Documento: 849a755a-5f5b-487b-b865-1eb061ae5f24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.359 / MT

Número Registro: 2026/0016575-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10025550820248110015 10062889020258110000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O
	MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
AGRAVADO	: ZAPAZ DE JURE LTDA
ADVOGADA	: ALINE BARINI NESPOLI - MT009229O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIACAO RIO PRATA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOUBERT JADER DA SILVA - MT019598O
	MOGLY ADAS COSTA - MT018094O
AGRAVADO	: ZAPAZ DE JURE LTDA
ADVOGADA	: ALINE BARINI NESPOLI - MT009229O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:28
Código de Controle do Documento: d00e71d8-75a0-4be0-8f7c-5079dc46c443

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:28
Código de Controle do Documento: d00e71d8-75a0-4be0-8f7c-5079dc46c443